

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso, pois o veículo apresentado não atende ao solicitado em edital, demais argumentações colocaremos em nossa peça recursal.

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA IZAURA TAUFMANN FERREIRA – PREGOEIRA DA EQUIPE KAPPA/SUPEL-RO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 292/2022/KAPPA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0028.068835/2022-72

Sessão realizada em: 09 de agosto de 2022

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel para Educação Ambiental Itinerante do tipo furgão, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Manupa Comercio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.093.776/0010-82, com sede na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Barão do Rio Branco 44 Sala 4 – Centro – CEP. 76801-072, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o certame licitatório realizado na data de 09 de agosto do ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto a aquisição de veículo adaptado Unidade Móvel para Educação Ambiental Itinerante do tipo furgão, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Ocorre que, o equipamento apresentado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – então declarada vencedora do certame estavam em total desacordo com as exigências editalícias – mormente no que pertine às especificações constantes do Termo de Referência do instrumento editalício.

Eis a síntese dos fatos.

Preliminarmente, temos que considerar que, o termo de referência exige veículo com capacidade para um volume mínimo de 10,5 m³; área de carga vazia para customização, levando-se em conta que o veículo será adaptado com a instalação de diversos equipamentos, considerando as áreas de circulação e ergonomia, mínimos, conforme consta no Termo de Referência.

A área de 10,5m³, estipulado como parâmetro mínimo é uma característica que sofre variações de acordo com cada modelo de veículo a partir do princípio da relação de altura x comprimento x largura, o que não foi considerado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – então declarada vencedora do certame, pois o comprimento interior da zona de carga para a adaptação de seu veículo não atende as medidas mínimas constantes do Termo de Referência;

Ademais observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA do instrumento editalício em sua página 8 em seu item 4.10.9, trazia o seguinte texto:

“item 4.10.9. A01 – Sala de atendimento: a) Estrutura Interna: 01 bancada com armário não inferior (L: 1,68m x P: 0,55m x A: 0,90m), 1 armário superior (L: 1,67m x P: 0,34m x A: 0,35m) ; 01 mesa de atendimento retangular (1,00m x 0,50m) com altura de 0,75cm com gaveta inferior com dimensão interna para acondicionar documentos no formato A4; distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto, distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm; Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica, com revestimento melamínico de alta pressão em padrão madeirado, deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras; b) Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala,”

De acordo com as informações apresentadas, destacamos as seguintes informações;

01 bancada com armário com profundidade não inferior a 0,55m;

01 mesa de atendimento retangular com profundidade não inferior a 0,50m;

Distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto;

Distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm;

Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica,

Deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras;”

b) Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala,

Observamos que o Termo de Referência é claro e objetivo, trazendo as seguintes medidas mínimas: 550mm; + 500mm; + 1.000m + 800mm + 750mm que somados, ainda sem contar a espessura das 02 divisórias, temos somados um comprimento mínimo de 3.600mm;

Desta forma constatamos que o veículo ofertado pela licitante MBB Sprinter 416 10,5m³ possui Comprimento interior da zona de carga de 3.375mm, ou seja, possui comprimento inferior ao solicitado no Termo de Referência; Somado a isto, observa-se que a empresa então declarada vencedora, apresentou um modelo de TV com recursos inferiores ao solicitado no Termo de Referência no item 4.10.16 e 4.10.17;

“01 (uma) Smart TV 32”: HD com receptor digital, 2 entradas HDMI 1 entrada USB – área interna; Tela 32” HD - Resolução 1366x768; WideScreen 16:9; Frequência 60Hz Motion Rate; HDR; Recursos TV: Receptor DTV integrado; Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz; Potência de Som: 2 x 5 W; 01 porta LAN (Ethernet); 02 entradas HDMI; 01 entrada USB; 01 entrada Vídeo Componente/Composyo (Y/Vídeo Pr/Pb); 01 entrada de Áudio Estéreo/Mono; 01 Entrada ANT/CABLE; Wi-Fi integrado; Bluetooth.”

Destacamos o recurso: “SMART TV com reconhecimento de Voz”, que em consulta ao site do fabricante SAMSUNG

no link:

<https://www.samsung.com/br/tvs/hd-tv-t4300/UN32T4300AGXZD/>

E link fornecido pela empresa para consulta:

Smart TV LED 32" HD Samsung T4300 com HDR, Sistema Operacional Tizen, Wi-Fi, Espelhamento de Tela, Dolby Digital Plus, HDMI e USB - 2020 | Casas Bahia

Observamos não estar disponível este recurso para o modelo Samsung T430;

Demais disso, o instrumento editalício em seu subitem 22.1. trazia o seguinte texto:

"22.1. A Proposta de Preços a ser elaborada deverá estar em estrita conformidade com a relação do objeto constante no Termo de Referência e deverá ser acompanhada de folder/prospecto/catálogo do produto ofertado para comprovação das especificações técnicas do objeto."

Observa-se que a empresa então declarada vencedora, na tentativa de ludibriar o julgamento objetivo da comissão, tornando possível a aceitação das tvs ofertadas, criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas;

Ante as informações acima aduzidas resta flagrante a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nessa esteira a SUPEL/ SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM, ignorando esta exigência já prevista no Edital estaria adquirindo um equipamento adaptado, inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

Registra-se ainda que em relação a inobservância da empresa EUROTRUCK quanto as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA, a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que,

"ao descumprir normas Editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

DO PEDIDO

Destarte, ante a evidente INCOMPATIBILIDADE da proposta da empresa EUROTRUCK, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da Ilustre Pregoeira e Demandante, ao aceitar a PROPOSTA apresentada pela empresa, então vencedora, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, com a INABILITAÇÃO, DA EMPRESA EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em virtude das irregularidades acima elencadas, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manuella Jacob /Sócia Diretora

RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

Fechar

Recurso Ref. PE Pregão eletrônico nº2922022 - Base Móvel

VG - Manupa <vg@manupa.com.br>
Para: supel.kappa@gmail.com

12 de agosto de 2022 16:48

Sr. Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação!

Informamos que inserimos nosso recurso na plataforma comprasnet, devido o sistema não permitir a inserção de anexo estamos enviando para deixar mais explicativo nosso recurso,

Nos colocamos disposição.

Att

Robinson Tavares

Vendas a Governo



WhatsApp/Cel Corporativos:

11 9 1158 2818 Pós Venda e Cobrança (Eliane)

11 9 3342 2818 Vendas, Propostas e Licitações (Sousa)

11 9 3343 2818 Cotações e Atas (Isaias)

11 9 1185 2818 Faturamento e Notas Fiscais (Mayara)

11 9 33412818 Contratos, Empenhos e Documentos (Gabriel)

 E-mail: vg@manupa.com.br

 www.manupa.com.br

obs: notas fiscais contra a manupa devem ser endereçadas à: nf@manupa.com.br



image001.png
9K

 RECURSO_MANUPA PE292 2022 SUPEL_SEDAM.pdf
556K



MANUPA

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA IZAURA TAUFMANN FERREIRA – PREGOEIRA E EQUIPE KAPPA/SUPEL-RO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 292/2022/KAPPA/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0028.068835/2022-72

Sessão realizada em: 09 de agosto de 2022

Objeto: Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel para Educação Ambiental Itinerante do tipo furgão, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A **Manupa Comercio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.093.776/0010-82, com sede na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Barão do Rio Branco 44 Sala 4 – Centro – CEP. 76801-072, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A RECORRENTE atendendo ao chamado da Instituição supracitada para o certame licitatório realizado na data de 09 de agosto do ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto a aquisição de veículo adaptado Unidade Móvel para Educação Ambiental Itinerante do tipo furgão, visando atender as necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

Ocorre que, o equipamento apresentado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – então declarada vencedora do certame estavam em total desacordo com as exigências editalícias – mormente no que pertine às especificações constantes do Termo de Referência do instrumento editalício.

Eis a síntese dos fatos.

Preliminarmente, temos que considerar que, o termo de referência exige veículo com capacidade para um volume mínimo de 10,5 m³; área de carga vazia para customização, levando-se em conta que o veículo será adaptado com a instalação de diversos equipamentos, considerando as áreas de circulação e ergonomia, mínimos, conforme consta no Termo de Referência.

A área de 10,5m³, estipulado como parâmetro mínimo é uma característica que sofre variações de acordo com cada modelo de veículo a partir do princípio da relação de

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2916
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

altura x comprimento x largura, o que não foi considerado pela empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA – então declarada vencedora do certame, pois o comprimento interior da zona de carga para a adaptação de seu veículo não atende as medidas mínimas constantes do Termo de Referência;

Ademais observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA do instrumento editalício em sua página 8 em seu item 4.10.9, trazia o seguinte texto:

“item 4.10.9. A01 – Sala de atendimento: a) Estrutura Interna: 01 bancada com armário não inferior (L: 1,68m x P: 0,55m x A: 0,90m), 1 armário superior (L: 1,67m x P: 0,34m x A: 0,35m) ; 01 mesa de atendimento retangular (1,00m x 0,50m) com altura de 0,75cm com gaveta inferior com dimensão interna para acondicionar documentos no formato A4; distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto, distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm; Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica, com revestimento melamínico de alta pressão em padrão madeirado, deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras; b) Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala,”

De acordo com as informações apresentadas, destacamos as seguintes informações;

01 bancada com armário com profundidade não inferior a 0,55m;
01 mesa de atendimento retangular com profundidade não inferior a 0,50m;
Distanciamento entre a mesa de atendimento e bancada traseira não inferior a 1.000mm para possibilitar abertura das portas da bancada sem a saída do servidor do posto;
Distanciamento entre mesa de atendimento e divisória da cabine não inferior a 800mm;
Parede divisória próximo a porta dupla traseira de separação entre a área de atendimento e sala técnica,
Deverá haver um espaçamento mínimo entre a divisória e fechamento das portas de mínimo de 750mm para acondicionar o grupo gerador, mesas e cadeiras;”
b) Divisória entre a cabine do motorista e o ambiente da sala,
Observamos que o Termo de Referência é claro e objetivo, trazendo as seguintes medidas mínimas: 550mm; + 500mm; + 1.000m + 800mm + 750mm que somados, ainda sem contar a espessura das 02 divisórias, temos somados um comprimento mínimo de 3.600mm;

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2916
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

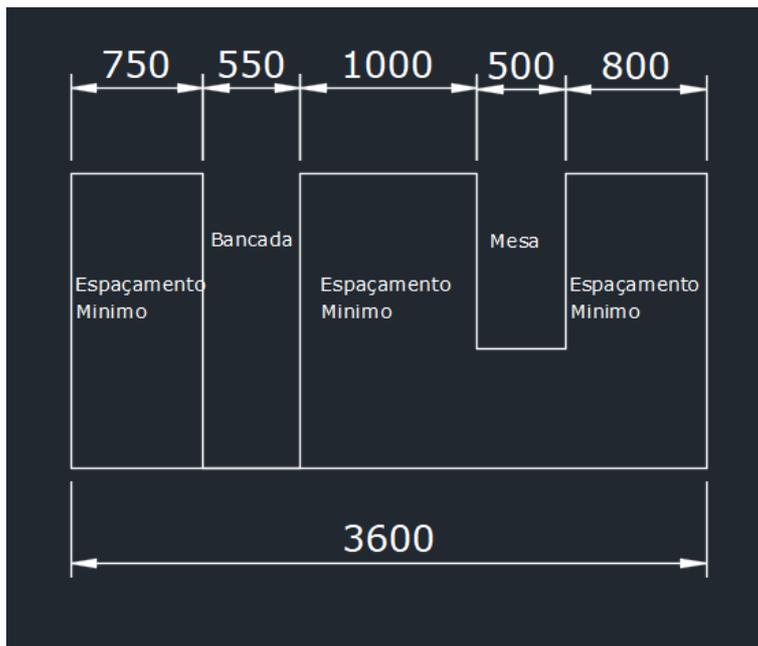


Imagem 01: meramente ilustrativa – medidas mínimas da adaptação;

Dimensões [mm]

Modelo	416 CDI 7,5 m³	416 CDI 9 m³	416 CDI 10,5 m³	416 CDI 14 m³	516 CDI 14 m³	516 CDI 15,5 m³
(A) Distância entre-eixos	3.250	3.665	3.665	4.325	4.325	4.325
(B) Comprimento total	5.267	5.932	5.932	6.967	6.967	7.367
(C) Altura carga - carregado / descarregado	558 / 675	559 / 675	559 / 673	561 / 669	595 / 713	598 / 709
(D) Balanço dianteiro / (E) traseiro	1.021 / 996	1.021 / 1.246	1.021 / 1.246	1.021 / 1.621	1.021 / 1.621	1.021 / 2.021
(F) Dimensões da zona de carga - altura / (G) largura	1.719 / 1.787	1.719 / 1.787	2.009 / 1.787	2.009 / 1.787	2.009 / 1.787	2.009 / 1.787
(H) Comprimento interior da zona de carga	2.710	3.375	3.375	4.410	4.410	4.810
(I) Diâmetro de giro	12.100	13.400	13.400	15.300	15.200	15.200
(J) Vão da porta lateral - altura / (K) largura	1.519 / 1.009	1.519 / 1.260	1.818 / 1.260	1.818 / 1.260	1.818 / 1.260	1.818 / 1.260
(L) Altura do veículo - carregado / descarregado	2.265 / 2.378	2.266 / 2.378	2.556 / 2.667	2.568 / 2.663	2.595 / 2.706	2.596 / 2.703
(M) Largura sem espelhos ¹	2.020	2.020	2.020	2.020	2.020	2.020
(N) Distância entre caixas de roda	1.350	1.350	1.350	1.350	978	978
Área da zona de carga [m²]	4,0	5,1	5,1	6,9	6,5	7,3
Vão da porta traseira - altura / largura	1.550 / 1.555	1.550 / 1.555	1.846 / 1.555	1.846 / 1.555	1.846 / 1.555	1.846 / 1.555
Largura com espelhos padrão = 2.345 mm						

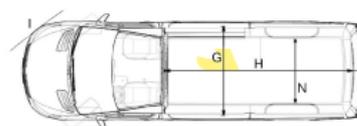
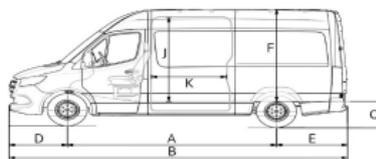


Imagem 02: Ficha técnica do veículo ofertado – EUROTRUCK

Desta forma constatamos que o veículo ofertado pela licitante MBB Sprinter 416 10,5m³ possui Comprimento interior da zona de carga de 3.375mm, ou seja, possui comprimento inferior ao solicitado no Termo de Referência;

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2816
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Somado a isto, observa-se que a empresa então declarada vencedora, apresentou um modelo de TV com recursos inferiores ao solicitado no Termo de Referência no item 4.10.16 e 4.10.17;

“01 (uma) Smart TV 32 “: HD com receptor digital, 2 entradas HDMI 1 entrada USB – área interna; Tela 32” HD - Resolução 1366x768; WideScreen 16:9; Frequência 60Hz Motion Rate; HDR; Recursos TV: Receptor DTV integrado; Recursos SMART TV com reconhecimento de Voz; Potência de Som: 2 x 5 W; 01 porta LAN (Ethernet); 02 entradas HDMI; 01 entrada USB; 01 entrada Vídeo Componente/Composyo (Y/Vídeo Pr/Pb); 01 entrada de Áudio Estéreo/Mono; 01 Entrada ANT/CABLE; Wi-Fi integrado; Bluetooth.”

Destacamos o recurso: “SMART TV com reconhecimento de Voz”, que em consulta ao site do fabricante SAMSUNG no link:

<https://www.samsung.com/br/tvs/hd-tv-t4300/UN32T4300AGXZD/>

E link fornecido pela empresa para consulta:

[Smart TV LED 32" HD Samsung T4300 com HDR, Sistema Operacional Tizen, Wi-Fi, Espelhamento de Tela, Dolby Digital Plus, HDMI e USB - 2020 | Casas Bahia](#)

Observamos não estar disponível este recurso para o modelo Samsung T430;

Smart Service		
Samsung SMART TV	Sistema operacional	Bixby
Smart	Tizen™	Não
Interação por voz	Comando de Voz à distância	Alexa Integrado
Não	Não	Não
Navegador (Web Browser)		
Sim		

Demais disso, o instrumento editalício em seu subitem 22.1. trazia o seguinte texto:

“22.1. A Proposta de Preços a ser elaborada deverá estar em estrita conformidade com a relação do objeto constante no Termo de Referência e deverá ser acompanhada de folder/prospecto/catálogo do produto ofertado para comprovação das especificações técnicas do objeto.”

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2916
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praça da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Observa-se que a empresa então declarada vencedora, na tentativa de ludibriar o julgamento objetivo da comissão, tornando possível a aceitação das tvs ofertadas, criou um folder do modelo de TV Marca/Modelo: Samsung T430, copiando as informações constantes do termo de referência, o que em consulta ao fabricante, observamos especificações diversas das apresentadas;

Ante as informações acima aduzidas resta flagrante a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, senão vejamos:

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

Matriz

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2916
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nessa esteira a **SUPEL/ SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM**, ignorando esta exigência já prevista no Edital estaria adquirindo um equipamento adaptado, inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, de modo que a supremacia do interesse público deve prevalecer.

Registra-se ainda que em relação a inobservância da empresa EUROTRUCK quanto as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA, a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que,

“ao descumprir normas Editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2479-2916
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japitim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

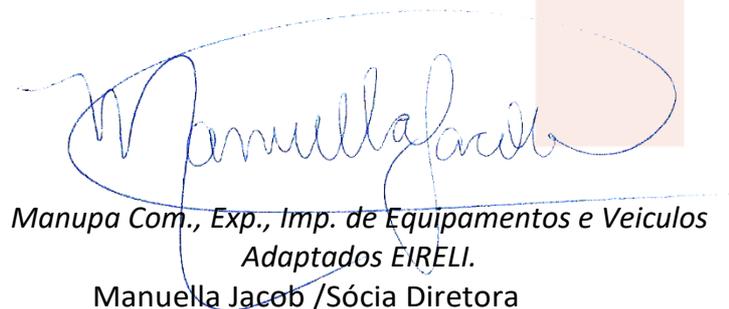
DO PEDIDO

Destarte, ante a evidente INCOMPATIBILIDADE da proposta da empresa EUROTRUCK, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da Ilustre Pregoeira e Demandante, ao aceitar a PROPOSTA apresentada pela empresa, então vencedora, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, com a INABILITAÇÃO, DA EMPRESA EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em virtude das irregularidades acima elencadas, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Velho, 12 de Agosto de 2022



Manuella Jacob
Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veiculos
Adaptados EIRELI.
Manuella Jacob /Sócia Diretora

MANUELLA
JACOB:37253282850

Assinado de forma
digital por MANUELLA
JACOB:37253282850

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2916
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000